



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 998

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.126

PROCESSO Nº 4.120

1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei visa Altera o Código Tributário, para incluir alíquotas relativas a serviços de intermediação via plataforma digital e reduzir alíquota que especifica.

O projeto tem por escopo, conforme a justificativa apresentada, reduzir a alíquota do ISS para os serviços que especifica. A medida visa a incentivação do empreendedorismo local, já que a redução de valores novas empresas poderão ser sediadas na cidade.

Assim, em que pese uma perda de valores na arrecadação, a longo prazo a medida será benéfica para o Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fl.8, bem como cópia da lei a ser alterada às fls. 10/13.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

O ISS, Imposto Sobre Serviços, é um imposto municipal cujo fato gerador é a realização de serviços em âmbito local.

Tendo em vista que a Constituição não institui tributo, mas atribui competências para que os Municípios o façam, é certo que quem compete definir e





alíquota do presente o imposto é o Município no qual o serviço é prestado, por outorga do constituinte originário.

Sob o prisma jurídico, assim, o projeto versa sobre a competência privativa do Município para alterar a alíquota do ISS, como ora expusemos:

Art. 30. Compete aos Municípios

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar

Observando o art. 1, convém ressaltar que, a proposta respeita as normas gerais estabelecida pela União e, por consequência a CF/88, uma vez que respeita a alíquota mínima de dois por cento, estabelecida no art. 8-A da LC 116/03. Senão, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

LC 116/03, Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Por fim, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é atrair novos empreendimentos para o Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.





A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 – DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 39/2023 (fl. 16), esclarece que a





propositura se encontra apta à tramitação, já que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM: maioria absoluta (art. 43, I, L.O.M.).

Jundiaí, 03 de julho de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



